Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: ARB/24/2025

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **PROC. N.º ARB/24/2025 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE E O STTM | GREVE PARA OS DIAS 9 E 11 DE SETEMBRO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 29/08/2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, SINDEM, STMETRO, SITRA, SITESE e o STTM, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para os dias 9 e 11 de setembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 29/08/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada, consta ainda ter o METROPOLITANO de LISBOA, EPE. apresentado proposta de serviços mínimos para a qual se remete.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva

Árbitro dos empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 03/09/2025, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **FECTRANS:**

- Anabela Paulo Silva Carvalheira
- Paulo Jorge Machado Ferreira

Pelo **STTM**:

- José Manuel da Silva Marques
- José Augusto Ferreira Rodrigues

Pelo **SINDEM**:

- José Carlos Estevão Silveira
- Luís Manuel Vitorino de Matos

Pelo **STMETRO**:

- Luís Miguel Patrocínio Gomes Fernandes
- Luís Manuel Santos Figueiredo

Pelo **SITESE**:

- José Augusto Santos

Pelo **SITRA**:

- Alexandre Manuel Correia Silva

Pelo **METROPOLITANO DE LISBOA, EPE:**

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva
- Fausto Augusto Gonçalves Sá Marques

6. Os representantes dos sindicatos reiteraram o entendimento, já constante da supramencionada ata da reunião realizada com a DGERT, de que, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, não se impõe a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, tendo em conta que o transporte de metropolitano não é uma necessidade social impreterível, a curta duração da greve, a existência de transportes alternativos e o facto de a prestação dos serviços mínimos afetar de forma severa as condições de segurança dos utentes, tendo anexado ao processo vários documentos com a sua argumentação.

Por outro lado, os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre a necessidade de serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios para assegurar a liberdade de circulação e, consequentemente, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da

definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, *entende-se que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições.*

Tal deve-se, por um lado, ao facto de a greve estar circunscrita a este transporte público (Metro) e ser de curta duração e, por outro, à existência de meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos (não existem outras greves no setor dos transportes da área metropolitana de Lisboa agendadas para os dias da presente paralisação).

Entende, por isso, este Tribunal que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do Metro em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, E.P.E., relativos à circulação das composições.

12. Sem prejuízo do reconhecimento do direito de deslocação como um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da Constituição da República Portuguesa, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo Metro.

A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são suprimidas pela circunstância de os trabalhadores do Metro fazerem greve.

Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso se comprimir o direito de greve daqueles trabalhadores, cumprindo-se assim o desiderato constitucional de circunscrever ao mínimo as limitações impostas a um direito, liberdade e garantia.

13. É certo que os meios alternativos de transporte poderão ser menos convenientes e oportunos do que as ligações do Metro, mas esse facto não justifica, por si só, uma restrição do direito à greve, atendendo a que a mesma tem uma duração de algumas horas.

Cumpre ainda dizer que o nosso ordenamento jurídico, não admitindo as "greves-surpresa", permite aos utentes afetados reprogramar a sua vida em função dos contornos da greve anunciada e, dessa forma, minimizar os efeitos da mesma.

14. Pelo exposto, *não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metro.*

15. Às ponderações mencionadas, adita-se ainda o sentido de muitas decisões de arbitragens, no âmbito do CES, de greves do Metropolitano em circunstâncias semelhantes.

Dessas decisões arbitrais resulta uma jurisprudência constante no sentido de não serem fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições, mas somente no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, para greves de curta duração: Ac. CES 51/2010, Ac. CES 45/2011, Ac. CES 13/2011, Ac. CES 31/2012, Ac. CES 5/2012, Ac. CES 22/2012, Ac. CES 48/2012, Ac. CES 50/2012, Ac. CES 60/2012, Ac. CES 77/2012, Ac. CES 01/2013, Ac. CES 04/2013, Ac. CES 05/2013, Ac. CES 22/2013, Ac. CES 28/2013, Ac. CES 38/2013, Ac. CES 48/2013, Ac. CES 53/2013, Ac. CES 59/2013, Ac. CES 67/2013, Ac. CES 01/2014, Ac. CES 02/2014, Ac. CES 23/2014, Ac. CES 24/2014, Ac. CES 25/2014, Ac. CES 28/2014, Ac. CES 34/2014, Ac. CES 36/2014, Ac. CES 1/2015, Ac. CES 13/2015, Ac. CES 19/2015, Ac. CES 21/2015, Ac. CES 23/2015, Ac. CES 24/2015, Ac. CES 30/2018, Ac. CES 34-35/2018, Ac. CES 34/2019, Ac. CES 03/2021, Ac. CES 11/2021, Ac. CES 35-36/2021, Ac. CES 38-39/2021, Ac. CES 05/2022, Ac. CES 07/2022, Ac. CES 08/2022, Ac. CES 09/2022, Ac. CES 19/2022, Ac. CES 26/2023

16. Considera este Tribunal não existirem razões suficientemente robustas para alterar este entendimento. Promove-se, assim, a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Note-se, aliás, que a relevância de decisões anteriores uniformes encontra abrigo no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

IV – DECISÃO

17. Pelo exposto, *o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na*

paralisação declarada "Greve parcial nos dias 9 e 11 de setembro de 2025", nos termos a seguir expendidos:

a) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos termos que resultam do consenso entre Sindicatos e Empresa. Tais serviços consistirão na afetação de:

i) três trabalhadores do Posto de Comando Central (um Inspetor de Movimento, um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia);

ii) seis trabalhadores da Assistência Técnica da Manutenção (dois trabalhadores Eletricistas do piquete de energia e dois técnicos de eletrónica do departamento de controlo e comunicações, um trabalhador do núcleo das telecomunicações e um trabalhador do núcleo de sistemas de apoio à exploração).

b) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do Código do Trabalho, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de setembro de 2025.

Assinado por: **Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia**
Num. de Identificação: 07343360
Data: 2025.09.04 13:05:18+01'00'

Árbitro Presidente
Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

CHAVE MÓVEL

Árbitro de Parte Trabalhadora
Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva

Ricardo Ferreira da Silva
Assinado de forma digital por Ricardo Ferreira da Silva
Dados: 2025.09.04 15:52:35 +01'00'

Árbitro de Parte Empregadora
Maria Alexandra dos Santos Freire

Assinado por: **Maria Alexandra dos Santos Freire**
Num. de Identificação: 08970146
Data: 2025.09.04 14:14:36+01'00'